



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

*Administração direta. Município de São Francisco. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração de atendimento às disposições da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo para apresentar documentos. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 839/2010

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 02015/08, relativo à prestação de contas do Município de **São Francisco**, exercício de 2007, tendo como responsável o Prefeito, José Rofrants Lopes Casimiro, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Francisco**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. José Rofrants Lopes Casimiro**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93), bem como por não atendimento a Resoluções Normativas de nº 15/2001, c/c a de nº 103/98, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, com base no artigo 56, II e VIII da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para encaminhar os **atos de admissão de pessoal por tempo determinado**, contratado para atender as necessidades de excepcional interesse público, no período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2010, sob pena de aplicação de multa;
4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de agosto de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral